



22.602 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 556 - CLASSE 33ª - MINAS GERAIS (Igaratinga) (202ª Zona - Pará de Minas).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Interessado Paulo da Fonseca, prefeito municipal.

Ementa: Revisão de eleitorado. Art. 92, III, da Lei nº 9.504/97. Município. Tribunal Superior Eleitoral. Matéria. Estudos técnicos. Processo Administrativo nº 19.846. Res.-TSE nº 22.586. Localidade. Não-indicação. Pleito. Indeferimento.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir a revisão eleitoral, na forma do voto do relator. Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral. Brasília, 16 de outubro de 2007.

22.603 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 526 - CLASSE 33ª - MARANHÃO (46ª Zona - Porto Franco).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Ementa: Revisão de eleitorado. Art. 92, III, da Lei nº 9.504/97. Município. Tribunal Superior Eleitoral. Matéria. Estudos técnicos. Processo Administrativo nº 19.846. Res.-TSE nº 22.586. Localidade. Não-indicação. Pleito. Indeferimento.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir a revisão eleitoral, na forma do voto do relator. Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral. Brasília, 16 de outubro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 193/2007

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 22.610

Relator Ministro Cezar Peluso.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, nos termos seguintes:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

§ 3º - O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

Art. 2º - O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

Art. 3º - Na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 4º - O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

Parágrafo único - Do mandato constará expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Art. 5º - Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 6º - Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.

Art. 7º - Havendo necessidade de provas, deferir-las-á o Relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.

Parágrafo único - Declarando encerrada a instrução, o Relator intimará as partes e o representante do Ministério Público, para apresentarem, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, alegações finais por escrito.

Art. 8º - Incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido.

Art. 9º - Para o julgamento, antecipado ou não, o Relator preparará voto e pedirá inclusão do processo na pauta da sessão seguinte, observada a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas. É facultada a sustentação oral por 15 (quinze) minutos.

Art. 10 - Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposse, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 11 - São irrecuráveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final. Do acórdão caberá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apenas pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo.

Art. 12 - O processo de que trata esta Resolução será observado pelos tribunais regionais eleitorais e terá preferência, devendo encerrar-se no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.

Parágrafo único - Para os casos anteriores, o prazo previsto no art. 1º, § 2º, conta-se a partir do início de vigência desta Resolução.

Marco Aurélio - Presidente. Cezar Peluso - Relator. Carlos Ayres Britto. José Delgado. Ari Pargendler. Caputo Bastos. Marcelo Ribeiro.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 189/2007

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 378 - CLASSE 26ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Embargante Vania Maria Machado Coelho e outro.
Advogada Dra. Maria Aparecida Guimarães Santos e outras.

Ementa: Embargos de declaração. Recurso em mandado de segurança. Servidor público. Emenda Constitucional nº 41/2003. Limite. Teto salarial. Acórdão embargado. Direito adquirido. Não-ocorrência. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Rejulgamento da causa. Impossibilidade.

1. Sob a alegação de suposto erro material, pretendem os embargantes a rediscussão da decisão desta Corte que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis a fim de sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

Embargos desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 673 - CLASSE 21ª - RIO GRANDE DO NORTE (Natal).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Recorrente Fernando Luiz Gonçalves Bezerra e outro.
Advogado Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outros.
Recorrida Rosalba Ciarlini Rosado.
Advogado Dr. Henrique Neves da Silva e outros.

Ementa: Recurso contra expedição de diploma. Candidata ao Senado. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Entrevistas. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Não-caracterização. Potencialidade. Ausência.

1. No caso concreto, a concessão de entrevistas pela candidata diplomada, ainda no primeiro semestre do ano eleitoral, anteriormente ao período vedado pela legislação, nas quais foram tratados temas do interesse político-comunitários, não configura abuso do poder econômico, por uso indevido de meio de comunicação social.

2. O reconhecimento do abuso de poder exige a demonstração da potencialidade do fato narrado em influenciar o resultado do pleito, o que igualmente não ficou comprovado nos autos.

Recurso a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar improcedente o pedido de impugnação formulado na inicial, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.176 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro José Delgado.
Embargante Coligação Por um Brasil decente (PSDB/PFL).
Advogado Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Embargado Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República.
Advogado Dr. Márcio Luiz Silva e outros.
Embargado Márcio Thomaz Bastos.
Advogado Dr. Joelson Dias.
Embargado Ricardo José Ribeiro Berzoini.

Advogado Dr. Alexandre Brandão Henriques Maimoni.
Embargado Valdebran Carlos Padilha da Silva.
Advogado Dr. Roger Fernandes.
Embargado Gedimar Pereira Passos.
Advogado Dr. Luciano Anderson de Souza.
Embargado Freud Godoy.
Advogado Dr. Augusto de Arruda Botelho Neto.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Há perda de objeto quando a matéria questionada em sede de embargos de declaração houver sido apreciada em recursos interpostos anteriormente.

2. Embargos de declaração prejudicados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em declarar o prejuízo do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.176 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro José Delgado.
Embargante Coligação Por um Brasil decente (PSDB/PFL).
Advogado Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Embargado Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República.
Advogado Dr. Márcio Luiz Silva e outros.
Embargado Márcio Thomaz Bastos.
Advogado Dr. Joelson Dias e outros.
Embargado Ricardo José Ribeiro Berzoini.
Advogado Dr. Alexandre Brandão Henriques Maimoni e outros.
Embargado Valdebran Carlos Padilha da Silva.
Advogado Dr. Roger Fernandes e outros.
Embargado Gedimar Pereira Passos.
Advogado Dr. Luciano Anderson de Souza e outros.
Embargado Freud Godoy.
Advogado Dr. Augusto de Arruda Botelho Neto.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. INADEQUAÇÃO DO MEIO. REEXAME DA CAUSA. DESPROVIMENTO.

Conforme o reiterado entendimento deste Tribunal, os embargos de declaração não constituem meio adequado ao reexame da causa, destinando-se a sanar eventuais deficiências da decisão atacada.

Desprovidos os embargos, ante a inexistência de contradição e obscuridade.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, declarar o prejuízo do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.476 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (201ª Zona - Jujutiba).

Relator Ministro Cezar Peluso.
Agravante Pedro Sandri.
Advogado Dr. Romildo Andrade de Souza Junior e outra.

Ementa: Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Agravo improvido. Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.848 - CLASSE 2ª - GOIÁS (59ª Zona - Cachoeira de Goiás).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Euler José de Oliveira.
Advogado Dr. Elias dos Santos Ignato.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação penal. Acórdão regional. Nulidade da sentença. Reconhecimento. Determinação. Prolação. Nova decisão. Juízo eleitoral. Recurso especial eleitoral. Pretensão. Discussão. Questão interlocutória. Matéria. Ausência. Preclusão. Decisão agravada. Negativa. Prestação jurisdicional. Inocorrência.